

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA: 04-0003/1995 DE 1995

TERIA LEGISLATIVA: FLO

04-0003/1995 DE 29/03/95

OMOVENTE: VEREADOR

ANA MARIA QUADROS

MENTA:

DISPÕE SOBRE INCLUSÃO DO INCISO XXI AO ARTIGO 13 DA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. (DISPOE SOBRE
COMPETENCIA DA COMISSAO PERMANENTE DA CIDADANIA)

SERVAÇOES:

Solutions
Processo Legislativo
0/2010 11:00:18

0000010050-14



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SECAO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de 03 de 1995

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 29 MAR 1995
COMISSÃO PERMANENTE
ADMINISTRATIVA PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04 - PLO 04-0003/1995

Dispõe sobre inclusão do inciso XXI ao artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, *decreta*;

DECRETA:

00028

SS

00028
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
D. 124 PLETA-1

Artigo 1º - Fica acrescido o inciso XXI ao artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Artigo 2º - Este inciso XXI passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 13 -"

XXI - Ouvir, esclarecer, orientar os munícipes e tomar providências cabíveis através de uma comissão permanente, denominada comissão da cidadania.

Artigo 3º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1995.

Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS
Vereadora

SEÇÃO DE REVISÃO

29 MAR 1995

DT. 10

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 e folha de informação sob n.º 3 14/4/95a (ed)	



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no. 02 de proc.
no. 03 de 1995

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Atendendo à reivindicação de lideranças representadas pelo Senhor José Francisco Brant de Carvalho, encaminho este projeto de lei da plena cidadania.

De acordo com o artigo 7º da Lei Orgânica do Município de São Paulo que dispõe: "É dever do poder municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual e daqueles inerentes às condições de vida na cidade..."

Tendo em vista o exposto acima, o que se pretende com a criação desta comissão permanente é garantir aos munícipes o exercício de sua plena cidadania, ficando assegurado aos mesmos o direito de serem orientados, e terem suas dúvidas esclarecidas bem como serem ouvidos tanto em suas reclamações quanto em suas sugestões. Ademais, terão os munícipes através desta comissão a segurança de que, se lesados em seus direitos de cidadãos, ter resposta imediata do poder público e que, principalmente, no que se refere a serviços essenciais como saúde, educação, transporte, etc...serão tratados como cidadãos com seus direitos e garantias individuais respeitados, no que tange à esfera do Município de São Paulo, esfera de nossa competência, pois terão respaldo através desta comissão permanente de cidadania para promover suas reclamações perante o poder público.

Pretende-se, assim, sanar problemas e dificuldades pelas quais passam os cidadãos paulistanos, quando, ao fazerem uso de serviços públicos, verificam certas irregularidades que ferem, no mais das vezes, a princípios afetos à administração pública.

Além das razões acima citadas e por entender que as outras comissões não esgotam o assunto, apresentamos a este COLENDO PARLAMENTO esta propositura...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

03

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 03 de 19 95 4 4 95 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 4-4-95

Adelina

Adelina Clenna

A Com. de Const. e Justiça

05194195

LUIZ AREND DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/04/95 às 12:00hs.

Ap. Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e J.
em 06 de 04 de 1995.


Presidente

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	do proc.
N.º	03	de 1995
O funcionário		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 20/04/95


Ver. Darcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara

17 - RELCOM
17-1342/1995

de São Paulo

Folha n.º	03	de 19
n.º		

16 - PAR
16-0509/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 3/95.

A Direção da
Administração Pública
Em 17/05/95

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria da Nobre Vereadora Anna Maria Quadros, apoiado pelo número legal de membros da Câmara, visa acrescentar um inciso, o XXI, ao artigo 13 da L.O.M., criando uma comissão permanente, a comissão de cidadania.

A propositura encontra amparo no art. 29, IX, da Constituição Federal de 1988, e 36 da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Salvador, 24/04/95
Pela Comissão de Constituição e Justiça,
Presidente da Comissão

[Handwritten signature]
Secretaria

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
24/04/95
Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

16

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 28 / 04 / 1995
 página 95 coluna 321
 conferido: *Antônio*

A Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em 16/05/95

SA
 MARIA ANDRÉ
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 16/5/95 as 15:00 h. *[Assinatura]*

Ao nobre Vereador DEVANIR RIBEIRO
 para relatar. Regimentalmente até
 Sala da Comissão de Administração Pública
 17/05/95.
[Assinatura]
 Presidente

O Secretário de ADM
 SP-26.651
A

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUEM, juntados nesta data depois para informação do documento rubricados sob
 folhas de n.º 061 L16/95 a) *[Assinatura]*



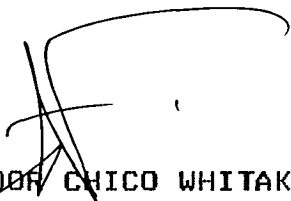
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	do proc.
n.º	3	de 19 95

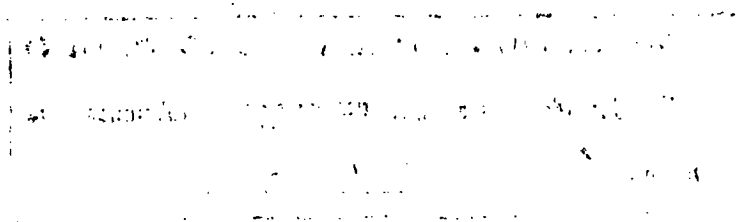
PRORROGAÇÃO

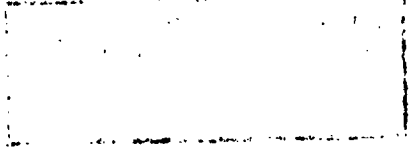
Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

01/06/95


VEREADOR CHICO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.





3

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO	
If. Juntado nesta data para informação rubricado sob	
letra n.º	07 27 de 1951



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc.
n.º 3 de 19 95

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

27/06/95

VEREADOR CHICO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

01/14/2014 10:10:38

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 27/06 as 18:15 h.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

271 06 19/5

Presidente

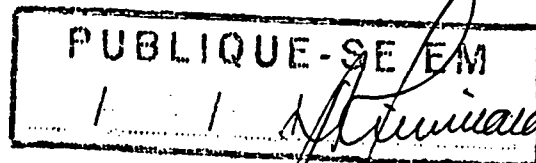
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE M. Juntado em nome de ... rubri
cada em ...
n.º 8211-1458/95



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1017/1995

Folha n.º 08 do proc.
n.º 04-03 de 1995
do funcionário



PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/95

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, de autoria da nobre Vereadora Ana Maria Quadros, visa dispor sobre a inclusão de inciso ao seu artigo 13, com a seguinte redação:

“Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

.....

XXI - ouvir, esclarecer, orientar os munícipes tomar providências cabíveis através de uma comissão permanente, denominada comissão da cidadania.”

Preliminarmente, há de se ressaltar que o art. 1º da propositura não pode prosperar, isto porque o art. 13 da Lei Orgânica deste Município já possui 21 incisos. O último desses incisos, qual seja o XXI, foi introduzido pela Emenda nº 3, de 17 de outubro de 1990 e cuida da competência deste Poder para dispor sobre denominação de vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

O art. 2º do projeto em causa também não deve prosperar, pois se aprovado, a redação aí proposta, pertinente à criação de uma comissão permanente, virá substituir a ora vigente e, em consequência, a Câmara perderá a competência supra-referida.

No mais, depreende-se da “Exposição de Motivos” que acompanha o presente projeto, que sua Autora pretende que seja criada mais uma comissão parlamentar permanente, a da cidadania.

Neste caso, a nosso ver, trata-se de matéria regimental que haveria de ser cuidada através de um projeto de resolução com embasamento no art. 32 da própria Lei Orgânica, objetivando a alteração do art. 39 do Regimento Interno a fim de incluir em seu rol, a Comissão Permanente da Cidadania.

Todavia, de antemão há de se considerar que a defesa do direito à cidadania já é exercida pelas Comissões Permanentes existentes, mediante suas próprias e diversificadas atividades, vez que o direito à cidadania engloba os interesses da saúde, educação, justiça, cultura, recreação, lazer e trabalho.

Tal fato nos leva a considerar que a constituição dessa comissão se demonstra desnecessária posto que originaria considerável despesa para o orçamento da Casa.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc.
n.º 04 - 03 de 1975
o Funcionário

Entretanto, se a intenção da nobre Vereadora é de criar Comissão Municipal da Cidadania, a exemplo do Conselho Municipal da Saúde, a medida há de ser proposta através de projeto de Lei, com fulcro no inciso XVIII do art. 13 da Lei Orgânica.

Pelo acima exposto, nosso parecer é desfavorável à presente propositura.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 1º de agosto de 1995.

Presidente -

Relator -

Relator (Antonio do Carmo)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc.
n.º 04-03 de 1995
o funcionário [assinatura]

VOTO EM SEPARADO AO PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 3/95

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica, de autoria da nobre Vereadora Ana Maria Quadros, visa acrescentar inciso ao artigo 13 do citado diploma legal, criando comissão permanente, denominada comissão de cidadania, com a função de ouvir, esclarecer, orientar os munícipes e tomar providências cabíveis.

O relatório do nobre Relator, transformado em parecer eis que acolhido pela maioria dos membros da Comissão, posiciona-se contrariamente ao projeto, argumentando, fundamentalmente, que a defesa do direito à cidadania já é exercida pelas Comissões Permanentes existentes. Nessa mesma linha, afirma o relatório que a constituição dessa comissão originaria considerável despesa. Ademais, alega o parecer que, se a intenção da nobre Vereadora é de criar Comissão Municipal da Cidadania, a exemplo do Conselho Municipal da Saúde, a medida deveria ser proposta por projeto de lei.

Quanto ao aspecto financeiro, entendemos que o parecer extravasa o âmbito de análise da Comissão de Finanças e Orçamento, ao analisar aspectos formais da propositura. No que tange aos gastos que adviriam da implementação da propositura, consideramos que quaisquer despesas geradas devem ser analisadas sob o ponto de vista qualitativo, ou seja, se tais e quais gastos implicariam numa melhor ação do Poder Público. A análise dos gastos, portanto, não deve se pautar pelo "muito" ou "pouco", mas sim pelo "bom" ou "ruim". Além disso, a quantificação e fixação da despesa deve ocorrer no momento adequado, qual seja a discussão da peça orçamentária. Sob este ponto de vista, outrossim, nada há a opor à



propositura.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do proc.
n.º 04-03 do 19 95
o funcionário

Destarte, este voto é favorável ao projeto em análise.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 8 de agosto
de 1995.

Autor do voto em separado -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 12/08/1975
pagina 43 columna 12/2
Conferido: *[Signature]*

A A.T.M.
Em, 14/08/1975
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

=12=

do processo n°

04-003—

de 19

95

02

01

1997

(a)

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

02, 01, 97

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/

12

fls.

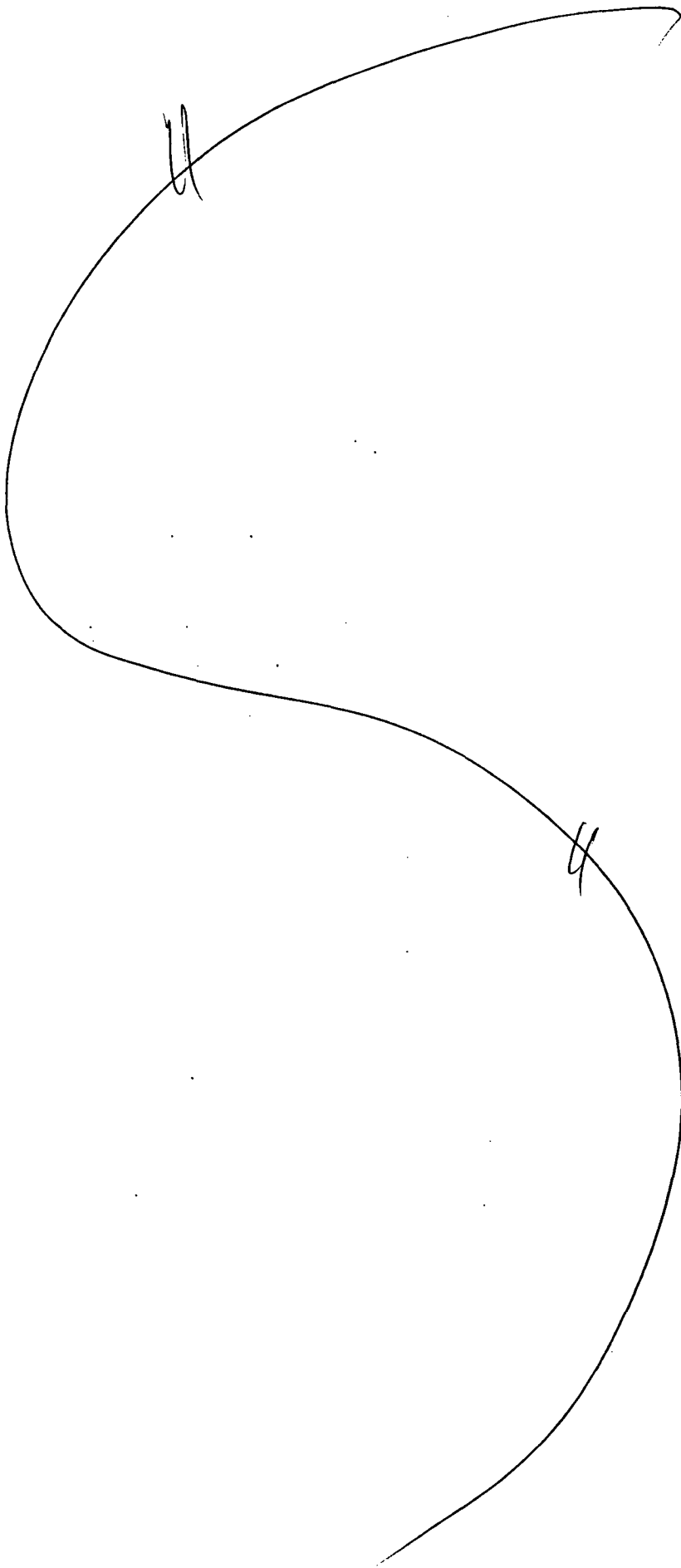
Arquivo em

02/1/97

O Func.º

REGINA APARECIDA BARRIOS

Chefe de Seção Técnica II



SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº **13**

Em **20.02.97**

(a) **M. S. S. S.**

MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Aux. de Secretária II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

13

do processo nº 04-0003 de 19 95 20/02/97 (a)

MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Ass. de Secretaria II

À ATM - SR. Assessor Chefe

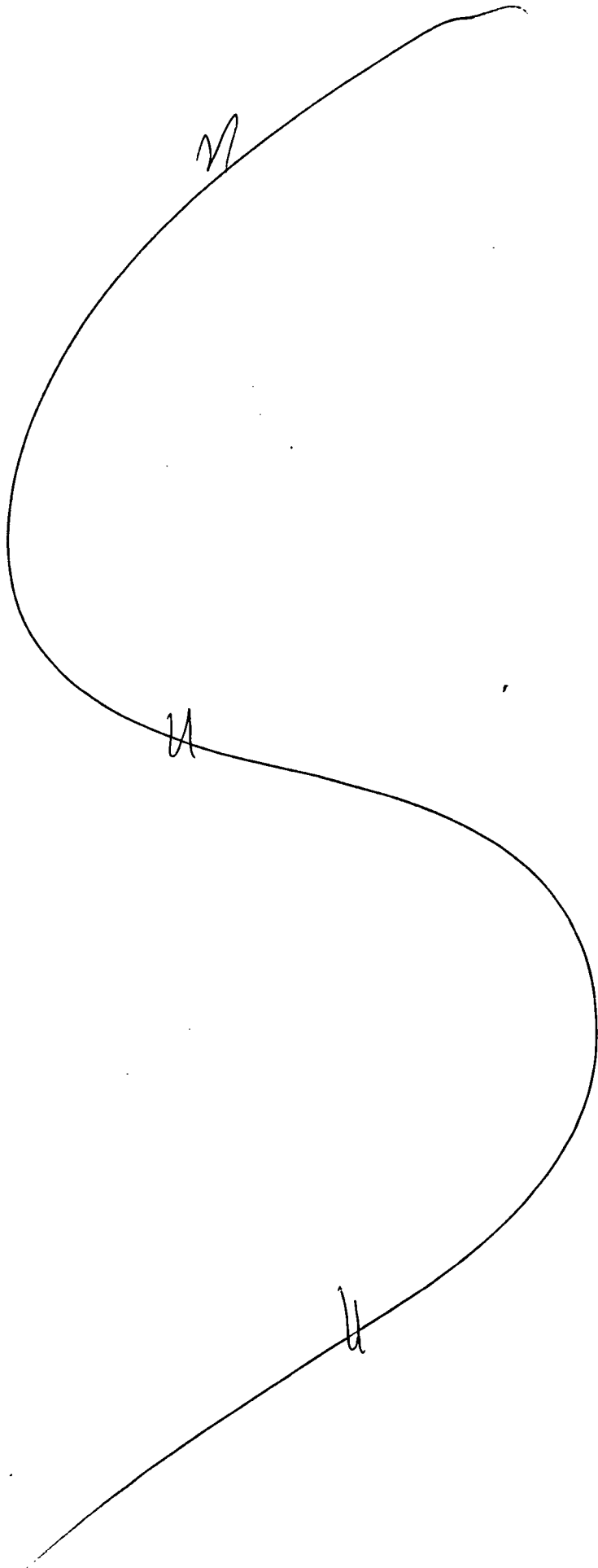
Em atenção ao RDS 13-0056/97, da vereadora Ana Maria Quãdros, lider do PSDB, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 20 de fevereiro de 1997.

Maria Isabel Lopes Correa

Chefe de Seção - Substituto

Handwritten signature and large curved line



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 13

dia 14

Noemia M.S. Marques

Assistente Social

Em 20 02 97

(a)

MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS

Aux. de Secretaria II



Câmara Municipal
13 - RDS
13-0056/1997

REQUERIMENTO D

Paulo de Faria
Folha n.º 13 de proc.
n.º 04-0003 de 19 95
M. da Conceição Assis

MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Aux. de Secretaria II

Solicito o desarquivamento dos
Projetos-de-Lei abaixo relacionados de minha autoria:

- | | |
|------------------------|-------------------|
| • PDL - 22/96 OK | • PL - 782/95 |
| • PDL - 24/96 OK | PL - 838/95 |
| PDL - 37-96 OK | • PL - 1000/95 OK |
| • PDL - 109/96 OK | PL - 1013/95 |
| • PLO - 3/95 OK | • PL - 12/96 OK |
| • PLO - 6/95 OK | • PL - 89/96 OK |
| • PLO - 3/96 OK | • PL - 93/96 OK |
| • PL - 586/95 OK | • PL - 308/96 OK |
| • PL - 663/95 OK | PL - 343/96 |
| PL - 709/95 | PL - 439/96 |
| PL - 711/95 | • PL - 455/96 OK |
| PL - 715/95 | • PL - 528/96 OK |
| • PL - 716/95 OK | • PL - 633/96 OK |
| PL - 729/95 | • PL - 635/96 OK |
| PL - 759/95 | |

Sala das Sessões, em de Fevereiro de 1997

Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS
Vereadora

06 FEB 1997

Roberto Zupoli
Roberto Zupoli
001308

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) junta-do(s) nesta data documenta-(c) rubricado(s)
sob nº 01. a 14 e folha de informação sob nº
15 02/02/01 a 20/02/01
Rocimila M. S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

15

do processo nº 04-0003

de 1995

02.02.01

(n)

Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.806

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

02/02/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	20-fev-97
Arquivado novamente em	16-3-2001
Cl. 15	Fis. ° O Func° 12

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista - RF 180.927

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(n)